**LEI Nº. 977/1989**

**Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.**

O povo do Município de Piumhi, por seus representantes legais decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º -** Fica instituída a taxa de iluminação pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

**Art. 2º -** Observado o disposto no artigo 1º desta lei cobrar-se-á a taxa de iluminação pública mensalmente calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os seguintes percentuais a serem aplicados a partir do exercício de 1998:

Classes – KWH – percentuais da taxa de IP.

0 a 30 – 0,60%

31 a 50 – 1,50%

51 a 100 – 3,00%

101 a 200 – 6,00%

201 a 300 - 9,00%

Acima de 300 – 10,00%.

**Redação determinada pela Lei nº. 1323 de 02 de junho de 1997.**

**Art. 3º -** O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e renumerar os serviços e dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

**Art. 4º -** A cobrança da taxa relativa ao artigo 1º desta lei poderá ser municipal ou por arrecadação junto as contas particulares de consumo de

energia elétrica mediante convenio a ser celebrado com a CEMIG ficando neste caso o poder executivo desde já autorizado a firmar o referido convenio.

**Art. 5º -** Realizado o convenio com a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente o produto da taxa a conta vinculada em estabelecimento de credito escolhido de comum acordo pela CEMIG e pela prefeitura municipal.

**§ 1º -** A CEMIG apresentará a prefeitura mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de iluminação pública.

**§ 2º -** Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica o executivo municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

**§ 3º -** O superávit eventual verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura poderá ser aplicado pela CEMIG para quitação parcial ou total das faturas subseqüentes relativas ao fornecimento de energia elétrica a prefeitura municipal e havendo saldo este deverá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e de expansão de redes urbanas no município. **Redação determinada pela Lei nº. 1323 de 02 de junho de 1997.**

**Art. 6º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e se façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 20 de fevereiro de 1989.

**Jose Garcia Pereira**
**Prefeito Municipal**

**Raphael Ferreira Leite**
**Secretário**